

**IPrec**

INSTITUTO DE PESQUISA EM  
DIREITO & TECNOLOGIA DO RECIFE

**Tendência histórico-conceitual  
da atividade legislativa  
brasileira na regulação da  
responsabilidade de  
provedores de internet**



**Historical-conceptual** tendency of  
brazilian legislative activity in  
**regulating** Internet providers **liability**

**Autoria**

André Lucas Fernandes  
Danielle Novaes de Siqueira Valverde  
Isabel Meira Constant  
Raquel Lima Saraiva  
Rhaiana Caminha Valois

**Revisão**

André Lucas Fernandes  
Danielle Novaes de Siqueira Valverde  
Raquel Lima Saraiva  
Laís Arcanjo

**Coordenação**

André Lucas Fernandes

**Projeto gráfico, diagramação e capa**

Paju Guerra

**Informações de Financiamento**

Esse projeto foi financiado com o auxílio de doação  
do Facebook Brasil.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
(CIP)**

**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Bibliotecária Eliete Marques da Silva CRB-8/9380

Tendência histórico-conceitual da atividade legislativa brasileira na regulação da responsabilidade de provedores de internet [livro eletrônico] / André Lucas Fernandes...[et al.]. -- Recife, PE : IP.rec, 2021.  
PDF

Outros autores: Danielle Novaes de Siqueira Valverde, Isabel Meira Constant, Raquel Lima Saraiva, Rhaiana Caminha Valois.  
Bibliografia.  
ISBN 978-65-995947-0-0

1. Internet - Aspectos econômicos 2. Internet - Aspectos jurídicos 3. Internet - Aspectos políticos 4. Internet - Leis e legislação 5. Internet - Leis e legislação - Brasil 6. Projetos de lei - Brasil 7. Provedores de serviço da Internet 8. Responsabilidade civil - Brasil I. Fernandes, André Lucas. II. Valverde, Danielle Novaes de Siqueira. III. Constant, Isabel Meira. IV. Saraiva, Raquel Lima. V. Valois, Rhaiana Caminha.

21-79753

CDU-34:681.324

**RESUMO:** O presente estudo tem o propósito de investigar, a partir da metodologia da história dos conceitos, a tendência legislativa brasileira atinente à responsabilidade civil de provedores de internet, por danos causados em consequência de publicações de seus usuários, de modo a comprovar ou refutar o discurso atinente à existência de movimentos para alterar o modelo adotado pelo Marco Civil da Internet. Durante os meses de junho e julho de 2021, foram realizadas pesquisas nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com vistas a coletar projetos de lei que visam regular a matéria. Ao final, é possível identificar que possíveis mudanças no modelo vigente podem ser instituídas a reboque de um conjunto de propostas que dispõem sobre atividades de controle de conteúdo na rede, voltadas, sobretudo, ao desestímulo à veiculação de notícias falsas e desinformativas e a uma alegada proteção à liberdade de expressão.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil; Internet; intermediários; projetos de lei; Brasil; história dos conceitos.

**ABSTRACT:** The present study aims to investigate, based on the methodology of the history of concepts, the Brazilian legislative tendency regarding the liability of Internet providers, for damages caused as a result of users' publications, in order to prove or refute the discourse regarding the existence of legislative movements to change the model adopted by the **Brazilian Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet)**. During the months of June and July 2021, we carried out searches on the websites of the Chamber of Deputies and the Federal Senate, with a view to collecting bills regulating the matter. In the end, it is possible to identify that possible changes in the current model can be instituted in the wake of a set of proposals that try to establish content control activities on the network, aimed, above all, at discouraging the dissemination of false and noninformative news and an alleged protection of freedom of expression.

**Keywords:** civil liability; Internet; intermediaries; draft bills; Brazil; history of concepts.

# Introdução

O presente relatório envolve o esforço decorrente das análises dos projetos de “Responsabilidade Civil dos Intermediários Tecnológicos”, do Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - IP.rec. No sentido tratado no projeto, a intermediariedade deixa de ser associada apenas aos produtos e serviços da Internet para uma intermediariedade de produtos tecnológicos na sociedade, na qual a tecnologia atua sempre como agente mediador de ações sobre o mundo (assim sendo, também é intermediário o serviço de produção de carros autônomos, ou o algoritmo que seleciona e organiza perfis).

Este relatório cuida, a partir da história dos conceitos, do sentido usual de intermediários da Internet, especialmente quanto à dimensão de responsabilização atribuída pelo marco legal brasileiro - com foco no Marco Civil da Internet (lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014<sup>1</sup>, MCI, Marco Civil).

Nessa análise, as ideias, os fatos e suas expressões são entes que se correlacionam. Isso quer dizer que a ocorrência de fatos (políticos, sociais, jurídicos) são correferenciais à sua representação e ao campo de abrangência das ideias postas<sup>2</sup>. É por esse motivo que se fala de uma

---

<sup>1</sup> Marco Civil da Internet. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>.

<sup>2</sup> “[...] solo hay - en sentido estrictamente lógico - cuatro formas en que puede articularse la transformación correlativa de concepto y estado de cosas’. Primera: el significado de una palabra así como el estado de cosas captado permanecen iguales sincrónica y diacrónicamente. Segunda: el significado de una palabra permanece igual, pero el estado de cosas se modifica. Se aleja del significado anterior. Por tanto, la realidad que está cambiando debe captarse y comprenderse lingüísticamente de nuevo. Tercera: el significado de una palabra cambia, pero la realidad que antes captaba permanece igual.

análise histórico-conceitual a partir de pressupostos semióticos: qual a congruência entre palavra (representante) e ideia (representado)? Qual alcance de sentidos daquela palavra (semântica)? Qual a relação da palavra com os usos que dela são feitos (pragmática)?

Uma análise histórico-conceitual demanda, portanto, uma análise das fontes (no presente relatório, são os textos legislativos), uma análise dos sentidos e usos (semântica e pragmática) dos textos e a crítica que situa esses textos dentro de marcos temporais (extratos) de curto, médio e longo prazo.

Importante lembrar que o recorte de temporalidade envolve a ideia de “geratividade”, ou seja, a sucessão de filhos sobre os seus genitores sociológicos, no recorte padrão de 30 (trinta) anos. Acima de 30 (trinta) anos, portanto, já estamos falando de um extrato de médio-longo prazo, especialmente no contexto de aceleração da história vivido na modernidade.

Nesse recorte de extratos do tempo, pode-se manejar as ferramentas do horizonte de expectativas e do passado de experiência (projeção e acúmulo de sentidos na história e na ciência do direito) para pontuar se há uma evolução diacrônica (ao longo do curto, médio e longo prazo) ou um evento sincrônico, com vistas ao rompimento de um conceito estabilizado<sup>3</sup>.

---

Por tanto, la semántica que ha cambiado necesita encontrar nuevas formas de expresión lingüística para ajustarse a la realidad. Cuarta: los estados de cosas y los significados se desarrollan de forma completamente separada de modo que la relación que existía antes ya no se comprende. Solo el método histórico conceptual permite averiguar cómo y con qué concepto se plasmaba antes una realidad” (KOSELLECK, 2012, p. 32).

<sup>3</sup> Analisando essa tensão entre expectativa (futuro) e experiência (passado), Fernandes (2018, p. 24) afirma que: “[...] é que a aquisição da experiência se dá, na história, de forma singular, mas se articula geracionalmente, ou seja, é no protraimento dos estratos (curto-médio-longo) que está a explicação para a revisão da história e, por isso, da realidade em si”. Fora dessa articulação entre experiência e expectativa, portanto, há o artificial, a violência voluntarista e o poder simbólico contra os fatos.

O presente relatório cuida, nessa linha de pensamento, do marco temporal de médio-curto prazo com a vigência da lei nº 12.965/2015, dos sentidos legais, dos usos em projetos de lei e tendências de modificação.

O Marco Civil foi a primeira lei a instituir os princípios norteadores do uso da Internet no Brasil, os direitos e garantias dos usuários, as obrigações dos agentes ofertantes de serviços e do poder público. Tem como pilares estruturantes o respeito à liberdade de expressão, à privacidade dos usuários e à neutralidade da rede (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 38), que também são arrolados como princípios de uso (art. 3º do MCI).

Foi sancionado em 23 de abril de 2014, durante a cerimônia de abertura<sup>4</sup> da NETMundial<sup>5</sup>, pouco tempo após revelações de um programa de vigilância mundial, conduzido pelo Governo norte-americano<sup>6</sup>, que incluía o monitoramento de comunicações de autoridades estrangeiras, como a então Presidente do Brasil, Dilma Rousseff<sup>7</sup>, e a chanceler alemã, Angela Merkel<sup>8</sup>.

A responsabilidade de provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros é uma das matérias disciplinadas pelo referido diploma legal, em seção própria. Iniciativas de alterações regulatórias vêm sendo observadas, sobretudo ao longo dos anos de 2020 e 2021.

---

<sup>4</sup>Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/netmundial-inicia-com-obrigado-snowden-e-defesa-da-internet-livre.html>>. Acesso em: 15. jul. 2021.

<sup>5</sup>Evento multissetorial global sobre o futuro da governança da Internet, sediado na cidade de São Paulo, nos dias 23 e 24 de abril de 2014.

<sup>6</sup>A notícia foi divulgada, primeiramente, pelo jornal britânico The Guardian, em 06 de junho de 2013, por Greenwald e Macaskill (2013).

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/09/documentos-da-nsa-apontam-dilma-rousseff-como-alvo-de-espionagem.html>>. Acesso em: 07 jun 2021.

<sup>8</sup>Chanceler Angela Merkel fala sobre proteção de dados na União Europeia, aludindo, a criação de uma rede europeia para transmissão de dados e comunicações: <https://www.youtube.com/watch?v=MQo1mcyDvUg> (Feb. 15, 2014). Acesso em: 07 jun 2021.



Por meio de pesquisas realizadas nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com vistas a coletar projetos de lei que, direta ou indiretamente, aludem ao tema de interesse, o presente estudo objetiva identificar o direcionamento das propostas legislativas, de forma a comprovar ou refutar mobilizações no sentido de atacar, implícita ou explicitamente, o modelo adotado pelo Marco Civil.

## **1. A responsabilidade de provedores de Internet por conteúdo de terceiros**

No Brasil, o regime de responsabilidade civil para provedores de Internet por danos causados em razão de conteúdos gerados pelos usuários está previsto nos artigos 18 a 21 do Marco Civil.

No modelo adotado, o legislador optou em distinguir a regra aplicada conforme a natureza da provisão, se de conexão ou de aplicação<sup>9</sup>. Os provedores de conexão ficam inteiramente isentos de responsabilidade (art. 18, do MCI). Contudo, para os provedores de aplicação, a norma afasta a responsabilidade enquanto não houver ordem judicial que determine a remoção ou indisponibilização do conteúdo apontado como infringente, com vistas a garantir a liberdade de expressão e evitar a censura na rede (art. 19, do MCI). A inércia do provedor, ante a determinação judicial, sujeita-o à responsabilidade subjetiva, por omissão, pelos danos causados<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Publicação no blog do IP.rec apresenta relevante diferenciação entre os diversos tipos de provedores da Internet, com ênfase nos provedores de conteúdo e de aplicação, pelo Diretor e Pesquisador do Instituto, André Fernandes (2021).

<sup>10</sup> Northfleet (2020) enaltece o modelo, afirmando que a definição, pelo Judiciário, de eventual

As exceções à regra geral ocorrem quando o conteúdo divulgado pelo usuário constitui cena de nudez ou ato sexual desautorizado pelo representado, ou se trata de infração a direito autoral ou conexos.

A primeira situação é abrangida pelo art. 21 do MCI, que sujeita o provedor à responsabilização subsidiária, caso se quede inerte à notificação da vítima ou de seu representante legal para indisponibilizar imagens, vídeos e outros materiais, com cenas de nudez ou de atos sexuais, de caráter privado. O propósito do legislador foi otimizar o processo de remoção e minimizar os danos quando a vítima se depara com a constrangedora exposição de sua intimidade no vasto espaço cibernético, como ocorre, por exemplo, nos casos de “pornografia de vingança”<sup>11</sup>.

A outra exceção consubstancia-se quando o conteúdo publicado configura infração a direito autoral ou a direitos conexos, dependendo a responsabilização do provedor de expressa previsão legal<sup>12</sup>, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal (§ 2º, do art. 19 do MCI).

Em linhas gerais, esse é o modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que foi pensado, também, para garantir a criação de um ambiente jurídico propício à operação, no mercado brasileiro, de empresas

---

ilicitude do conteúdo questionado e a construção de limites para a livre expressão na rede traz maior segurança para os negócios desenvolvidos na internet.

<sup>11</sup>“Pornografia de vingança” é uma expressão utilizada para designar a conduta de divulgar, por qualquer meio - inclusive pela internet -, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, com o intuito de vingança ou humilhação. Essa conduta foi tipificada como crime pela Lei nº 13.718/2018, que acrescentou a alínea C ao art. 218 do Código Penal. A pornografia de vingança descreve causa de aumento de pena, nos termos do § 1º do art. 218-C. Casos de “pornografia de vingança” são frequentemente publicados na mídia (Ex: G1 Goiás. Ex-namorado confessa à polícia que divulgou nudes de jovem goiana por quase três anos. 06 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/05/06/ex-namorado-e-suspeito-de-divulgar-nudes-de-jovem-goiana-durante-tres-anos.ghtml>). Acesso em: 31 jul 2021.

provedoras de pequeno ou médio porte (SANTOS, 2020).

No entanto, isso não significa afirmar que se exaurem, nesses suportes fáticos abstratos<sup>13</sup>, as descrições possíveis que sujeitam o provedor à responsabilidade civil. Ainda sobre o exercício da liberdade de expressão, como também no tocante a condutas que o transcendem, podem incidir outras normas jurídicas, em diálogo de fontes, como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o provedor de aplicação sujeita-se aos efeitos jurídicos previstos no Código Civil, por ato próprio, caso exclua ou suspenda conta de usuário, remova ou torne indisponível conteúdo que viole a política e os termos de uso da plataforma (espécie contratual), mesmo que se trate de livre expressão de pensamento ou opinião<sup>14</sup>. Advertem Souza e Teffé (2017) que os provedores de aplicação devem tomar o exercício da liberdade de expressão como vetor de suas atividades, sendo as medidas de filtragem, bloqueios ou remoção uma solução excepcional.

Em seara diversa da liberdade de expressão, não é defeso ao provedor

---

<sup>12</sup> São mais de 200 projetos de lei que propõem alterações na lei de direitos autorais (Lei nº 9.610/1998) ou em temáticas por ela tratadas (GUIMARÃES et al, 2021).

<sup>13</sup> “O suporte fático (Tatbestand) da regra jurídica, isto é, aquele fato, ou grupo de fatos que o compõe, e sobre o qual a regra jurídica incide, pode ser da mais variada natureza [...] É incalculável o número de fatos do mundo, que a regra jurídica pode fazer entrarem no mundo jurídico, - que o mesmo é dizer-se pode tornar fatos jurídicos”; (MIRANDA, 1954, p. 20-1). Em adendo: “Suporte fático, assim, constitui um conceito do mundo dos fatos, não do mundo jurídico, porque somente depois que se concretizam (= ocorram) no plano das realidades todos os elementos que o compõem é que se dá a incidência da norma, juridicizando-o e fazendo surgir o fato jurídico. [...] enquanto considerado apenas como descrito no enunciado lógico da norma jurídica, se dá o nome de suporte fático hipotético ou abstrato [...] quando já materializado, vale dizer, quando os fatos previstos como hipótese se tornam realidade no mundo fático, denomina-se suporte fático concreto” (MELLO, 2017, p. 83-4)

<sup>14</sup> O provedor de aplicação Twitter (rede social e microblogging), por exemplo, explicita sua Política contra propagação de ódio <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/hateful-conduct-policy>), prevendo, dentre outras penalidades, a suspensão da conta do usuário, permanentemente.

de aplicação, intermediário em relações jurídicas de consumo ou insumo, excluir, independente de ordem judicial, contas de usuários que descumprem a política da plataforma. O Mercado Livre, por exemplo, pode (e deve) suspender conta de usuário que anuncie e comercialize produtos proibidos, como armas de fogo, drogas ilícitas, fauna silvestre<sup>15</sup>. A conduta da empresa, porém, é passível de ser questionada no Judiciário, sob a justificativa de contrariedade a normas do Código Civil (art. 186, art. 187 do Código Civil/2002), do Código de Defesa do Consumidor (regime geral de responsabilidade civil), conforme demonstram várias decisões judiciais<sup>16</sup>.

Importante frisar que o Marco Civil da Internet não aduz ao monitoramento compulsório das atividades dos usuários pelos provedores, tampouco exige ordem judicial para remover ou suspender conta de usuário ou conteúdo publicado contra as diretrizes comunitárias (de cariz contratual), embora existam propostas legislativas com esses objetos<sup>17</sup> no Congresso Nacional. O que está determinado pela lei é o condicionamento da responsabilidade civil subsidiária do provedor de aplicação à inação no cumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo (art. 19 do MCI) ou de requisição extrajudicial, nos casos previstos no art. 21 do MCI. Quanto ao elemento de monitoramento, o que a lei de regência estabelece

---

<sup>15</sup> O Mercado Livre (plataforma de marketplace) pode suspender conta de usuário, conforme Item 10.1 do Termos e condições do Mercado Envio flex - [https://www.mercadolivre.com.br/ajuda/Termos-e-condicoes-Flex\\_4640](https://www.mercadolivre.com.br/ajuda/Termos-e-condicoes-Flex_4640), bem como em caso de anúncio e comercialização de produtos proibidos ([https://www.mercadolivre.com.br/ajuda/Produtos-proibidos-para-a-venda\\_675](https://www.mercadolivre.com.br/ajuda/Produtos-proibidos-para-a-venda_675)).

<sup>16</sup> Apelação nº 0015428-23.2009.8.26.0320 (BRASIL, 2013); AI nº 1404996-17.2021.8.12.0000-MS (BRASIL, 2021a).

<sup>17</sup> Retirada/indisponibilização de conteúdo: Projeto de Lei nº 283/2020; Projeto de lei nº 2854/2020; Projeto de lei nº 3119/2020. Exigência de ordem judicial: Projeto de lei nº 213/2021; Projeto de lei nº 475/2020; Projeto de lei do Senado nº 169/2017.

é o dever de guarda de alguns registros de acesso e conexão, com o objetivo de cumprimento posterior da lei.

## **2. Constitucionalidade questionada: a discussão no Supremo Tribunal Federal**

No Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil de provedores de aplicação de Internet, por conteúdo gerado e compartilhado por seus usuários, é objeto de discussão em dois temas reconhecidos como de repercussão geral. O primeiro é o Tema 533 (BRASIL, 2011), atinente ao dever de empresa hospedeira de sítio Internet fiscalizar o conteúdo publicado e retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Foi autuado antes mesmo da vigência do Marco Civil. O segundo é o Tema 987 (BRASIL, 2017), que traz a discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 do MCI. Ambos aguardam realização de audiência pública, adiada desde março de 2020 em decorrência de medidas restritivas de enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Ao longo dos últimos três anos, tem-se observado intensa atuação do Poder Legislativo no sentido de promover mudanças que podem impactar no regime de responsabilidade de intermediários adotado no Brasil. É esperado que, em havendo alterações, essas sejam promovidas pelo Congresso Nacional, com base no processo multissetorial abrangente adotado quando da elaboração do Marco Civil.

### **3. A busca pelos projetos de lei: esboçando um cenário**

Esse estudo baseia-se na análise de projetos de lei em tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional que aludem à responsabilidade de provedores de Internet, seja por explicitamente disciplinarem a matéria, seja por se encontrarem apenas a outros que dela derivam.

A pesquisa foi realizada nos sítios de Internet da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, entre os dias 01 e 04 de junho de 2021, sendo revisada entre os dias 21 e 23 de julho.

Os parâmetros de busca utilizados são os seguintes: (a) várias combinações entre os descritores “responsabilidade civil”, “provedor”, “Internet”, “marco civil”, “12.965”; (b) ser projeto de lei (o que exclui requerimentos, mensagens, indicações, outros documentos diversos); (c) estar em tramitação (projetos arquivados foram desconsiderados).

Foram analisados também projetos de lei apensados ao PL 2630/2021, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Como resultado, foram obtidos 171 (cento e setenta e um) projetos de lei (PL e PLS), dentre os quais 10 (dez) do Senado Federal (PLS) e o restante da Câmara dos Deputados (PL).

A natureza das matérias dispostas nesses projetos de lei é bastante diversificada. Alguns dispõem sobre temas correlatos; outros, não apresentam qualquer relação com a área de tecnologia da informação.

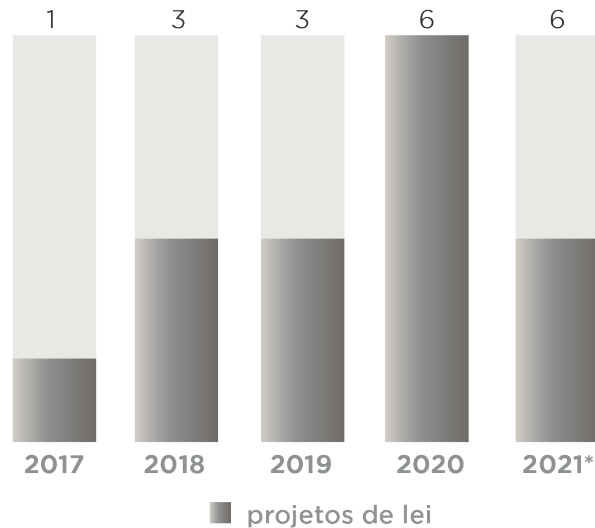
Dentre os temas afins, destacam-se a moderação de conteúdo, rotulação/etiquetagem, direito ao esquecimento, obrigatoriedade de identificação do usuário para cadastro em aplicações de Internet (redes sociais ou não), proibição de anonimato, obrigação ou vedação de retirada ou indisponibilização de conteúdo, suspensão de conta de usuário, liberdade de expressão, criminalização de condutas relacionadas à propagação de notícias falsas.

Outras respostas aos critérios pesquisados nada aludem à matéria de interesse. São projetos de lei que tratam da exploração de atividades em cassinos (PL 3090/2015), da meta de universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal (PL 4248/2020), da criação de centros para tratamento de doenças raras (PL 4345/2016), dentre outros.

A multidisciplinaridade dos resultados demonstra a limitação da ferramenta de busca ofertada pelos sítios de pesquisa, sendo necessária a leitura da totalidade dos projetos de lei, analisando-os em sua completude, a fim de selecionar aqueles cuja matéria refere-se ao objeto em estudo, ou seja, a responsabilidade do provedor de Internet por ato de terceiro. Importante reter que não há também como asseverar a inexistência de outros projetos que disponham sobre o tema, em virtude das limitações já relatadas.

Após análise, restaram apenas 16 (dezesseis) projetos de lei que interessam diretamente ao presente estudo e são analisados a seguir. Observa-se que as proposições se iniciaram no ano de 2017, sendo que cerca de 60% da totalidade foi apresentada no período compreendido entre o ano de 2020 até julho de 2021, conforme Gráfico 1.

**Gráfico 1:** Quantidade anual de PL e PLS em tramitação no Congresso Nacional, com potencial de impactar no regime de responsabilidade civil de intermediários



Fonte: Pesquisa realizada pelos autores, nos sítios internet da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ((\*) até 21 de julho/2021).

## 4. Análise das propostas selecionadas

Da leitura dos 16 (dezesesseis) projetos de lei selecionados, é possível identificar que: (a) 05 (cinco)<sup>18</sup> expressamente propõem alteração no texto do art. 19 do MCI; (b) 01 (um)<sup>19</sup> pretende modificar o art. 20 do MCI; (c) 07 (sete)<sup>20</sup> propõem alterar o art. 21; (d) 02 (dois)<sup>21</sup> sugerem alterar o modelo do MCI em mais de um artigo; (e) 01 (um)<sup>22</sup> altera o modelo de responsabilidade sem mudança de texto no MCI.

<sup>18</sup> PLS 471/2018; PLS 533/2018; PL 4442/2019; PL 3573/2020; PL 213/2021.

<sup>19</sup> PL 2390/2021.

<sup>20</sup> PL 1267/2019; PL 2601/2019; PL 3119/2020; PL 2883/2020; PL 3029/2020; PL 5538/2020; PL 1772/2021.

<sup>21</sup> PL 7918/2017; PL 9647/2018.

<sup>22</sup> PL 1362/2021.



As alterações propostas no art. 19 do MCI vêm como consequência à inserção de novos regramentos no ordenamento jurídico, ampliando o suporte fático à responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação.

A obrigatoriedade de ordem judicial para limitar o alcance do conteúdo publicado pelo usuário (PL 213/2021) e a indicação do crime cometido para justificar a exclusão de conteúdo (PL 3573/2020) aparecem como solução do proponente para enfrentar o poderio de grandes corporações provedoras de conteúdo na Internet, que podem se tornar as “mediadoras da comunicação mundial, pois escolhem quem pode e quem não pode falar, decidem que ideias serão veiculadas e as que não podem ser” (BRASIL, 2021b) , violando, assim, direitos fundamentais instituídos pela Carta Magna brasileira, como a liberdade de expressão e a vedação à censura.

Ainda na esteira de modificação no art. 19 do MCI, além da ordem judicial, o PL 4442/2019 adiciona a possibilidade de autoridade policial requisitar a indisponibilização de conteúdo, concebendo novo suporte fático à responsabilidade subsidiária do provedor de aplicação.

A mudança no teor do art. 19 é sutil nos PLS 471/2018 e PLS 533/2018: eles suprimem o trecho que evidencia o propósito do dispositivo, qual seja, “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”. Em texto precedente, obrigam o provedor a monitorar conteúdo publicado, retirando ou bloqueando o que contrarie sua política e os termos de uso, sob a justificativa de combater a disseminação de notícias e perfis falsos.

O PL 2390/2021 insere ao rol de direitos do usuário, constante no art. 7º, a possibilidade de, no prazo de 48h após a notificação extrajudicial, ter

alterado ou apagado pelo provedor conteúdo a seu respeito, publicado em sítios ou redes sociais de terceiros, inclusive em mecanismos de busca<sup>23</sup>. Ademais, a modificação prevista para o art. 20 ratifica o modelo ao incluir, explicitamente, a obrigação para o provedor de aplicação de suspender o conteúdo referido no art. 19 do MCI, mesmo que o responsável pela publicação não seja identificado, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

Incrementando o art. 21, o PL 3029/2020 institui a obrigação de os provedores de aplicação monitorarem a natureza dos conteúdos publicados em seu ambiente, impondo também a inclusão, nos termos da política de uso da plataforma, da vedação à difusão de conteúdos falsos, que incitem atos violentos, bem como os que configuram crime tipificado na legislação pátria.

Sob justificativa da necessidade de encorajamento dos usuários a um comportamento responsável, evitando que decaia para a utilização como ferramenta de perseguição de concorrentes e de desestímulo à difusão da atividade jornalística por pessoas e entidades de pequeno porte e investimento, o PL 2883/2020 dispõe sobre as atividades de checagem prévia de fatos, incrementando 09 (nove) artigos após o art. 21 do MCI.

Os PL 3119/2020 e PL 1772/2021 inserem a possibilidade de exclusão de conteúdo ou de conta de usuário (art. 21-A) por violação aos termos da política de uso da plataforma, explicitando os procedimentos administrativos a serem seguidos. No primeiro, a decisão pela remoção

---

<sup>23</sup> O que parece indicar a inclusão da obrigação dos serviços de busca em retirar dos seus resultados informações e conteúdos atinentes ao usuário requerente.

do conteúdo deve ser de pessoa natural, não de aplicações baseadas em inteligência artificial. O segundo, que alude especificamente a aplicativo de rede social, impõe a obrigação de o provedor notificar todos os seguidores do usuário acerca da indisponibilização da conta. A desobediência às regras estabelecidas sujeita o provedor à responsabilização civil e criminal.

Os PL 1267/2019, PL 2601/2019 e PL 5538 alteram o art. 21 do MCI para inserir novas previsões atinentes à remoção de publicações, por meio de notificação extrajudicial. O primeiro refere-se a publicações que incitem a prática de trote ou outra conduta perniciosa, com potencial de causar lesão corporal ou morte, na forma do art. 136-A do Código Penal. O PL 2601/2019 autoriza a pessoa vítima de notícias falsas a requerer sua remoção. Por fim, o PL 5538/2020 habilita o parente em até segundo grau a notificar o provedor para excluir imagens, vídeos e outros materiais relativos à pessoa morta.

Alteram mais de um artigo do modelo descrito no Marco Civil os PL 9647/2018 e o PL 7918/2017.

O PL 9647/2018 traz alterações relevantes ao regime de responsabilidade do Marco Civil, com nova redação aos artigos 18, 19, 20 e 21.

O artigo 18 responsabiliza civil e criminalmente o provedor de conteúdo e o de conexão por danos causados pela publicação de seus usuários, inclusive se notícias falsas ou através de perfis falsos. Trata-se de proposta inconcebível tecnicamente, e inconstitucional. Primeiramente, cabe ao provedor de conexão habilitar um terminal a operar pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP (art. 5º, inc. V MCI), jamais monitorar as publicações em ambiente mantido e controlado

por provedor de conteúdo ou de aplicação. Em termos operacionais, é tarefa extremamente difícil. Na doutrina jurídica, trata-se de indesejável atribuição de responsabilidade objetiva a provedor de conexão na qual se exclui, para a responsabilização, a existência de ato, culpa ou causalção entre o “não-ato” e o fato danoso.

Quanto à inconstitucionalidade, no Brasil admite-se a responsabilização penal de pessoa jurídica tão somente para punir condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, nos termos do art. 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998. Portanto, não há que se falar em responsabilidade criminal de provedores de Internet, sem que previamente sejam promovidas alterações no texto constitucional.

Retomando a análise do PL 9647/2018, a nova redação proposta para o art. 19 estabelece a competência dos juizados especiais para conhecer essas ações, podendo o magistrado antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo autor, desde que estejam presentes indícios da ocorrência do ilícito.

O novo texto do art. 21 amplia as hipóteses de responsabilidade subsidiária do intermediário, em caso de omissão perante a notificação do participante ou de seu representante legal sobre publicação de notícias falsas e perfis falsos, o que acaba contradizendo a nova redação proposta para o art. 18.

O PL 7918/2017, que dispõe sobre o controle de acesso à pornografia na Internet a menores de idade, altera o art. 19 para tornar os provedores de conexão sujeitos ao regime de responsabilização subjetiva

por descumprimento de ordem judicial, cabendo aqui as mesmas considerações feitas ao PL 9647/2018. Ademais, insere o art. 21-A para proibir o acesso de menores de 18 anos a material pornográfico, obrigando os provedores de aplicação a exigir dos usuários o envio da cópia de documento que lhes ateste a idade. Em caso de inobservância, fica o provedor sujeito às penalidades previstas à conduta tipificada como crime (por este projeto de lei), no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sugere o texto do projeto<sup>24</sup> que se trata de mais uma previsão de responsabilidade criminal de pessoa jurídica, sobre a qual foi tratada acima.

Por fim, outro projeto de lei altera o modelo sem modificar o texto do MCI. Regulando a proteção à liberdade de expressão e informação na Internet, o PL 1362/2021 prevê a remoção de conteúdo, por iniciativa do provedor, nos casos em que houver exposição de: (a) violência explícita; (b) sexo explícito; (c) imagens de menor; (d) material que viole direitos autorais; (e) agente público cuja identidade deve ser preservada; e (f) apologia ao crime. Se atua em desacordo com o disposto na lei (art. 8º do PL 1362/2021), responde pelos danos causados.

---

<sup>24</sup> Art. 5º do Projeto de Lei 7918/2017. Inclua-se o § 3º no art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação: Art. 241-A ..... § 3º Incorre na mesma pena quem deixa de exigir a comprovação de idade mínima para acesso de menor sítio ou aplicação de internet que contenha conteúdo considerado adulto, como imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais explícitos com fins pornográficos ou primordialmente sexuais na internet.

## 5. Conclusão

O cenário de atividade legiferante que se forma em torno da responsabilidade civil dos intermediários da Internet por ato de terceiro no exercício da liberdade de expressão indica possível impacto no modelo delineado pelo Marco Civil da Internet, em decorrência, principalmente, de inovações legais alusivas a matérias diversas.

Ao longo dos últimos quatro anos, vem-se observando movimentos no sentido de alterar o modelo de responsabilidade civil de provedores, especialmente os de aplicação, estabelecido pelo Marco Civil da Internet.

Via de regra, as inovações apresentadas por parlamentares federais vêm a reboque de novas regulamentações referentes a matérias em discussão no cenário brasileiro e mundial, como a disseminação de notícias falsas e desinformativas, os limites da liberdade de expressão e o papel dos provedores de Internet na moderação de conteúdos produzidos por seus usuários.

Proposições para regulamentar a moderação de conteúdo, por exemplo, vêm ganhando espaço nas discussões legislativas, seja no sentido de instituir obrigações (e sanções) como ato próprio dos provedores de aplicação (PL 246/2021; PL 347/2016), seja por meio da criação de estruturas multissetoriais, com representação do Poder Público, dos provedores de aplicação, da academia, de entidades da sociedade civil (PL 3144/2020; PL 2630/2020; PL 3063/2020).

Atrelados a esses projetos, implicitamente, surgem novos modelos de responsabilização de provedores, com a criação de novas obrigações que,

ao tempo em que não condizem com as estruturas técnicas dos produtos, unem-se a fatos políticos diversos ao objetivo de aperfeiçoamento da legislação à realidade.

Conceitos como “desinformação”, “pornografia”, “atos violentos” são postos como sentidos possíveis das atividades/serviços/produtos ofertados pelos provedores, especialmente os de aplicação, sem existir correlação desses termos com os sentidos técnicos, jurídicos e sociológicos dessas atividades/serviços/produtos. Conceitos como “debate público”, “crime”, “ofensa ao direito de menor” aparecem como inerentes às atividades/serviços/produtos, de modo a se entender como responsáveis os provedores pelos fatos ocorridos no mundo.

A análise da fonte textual mostra, portanto, que, ao tempo em que se propõe uma modificação diacrônica do conceito, tais alterações se dão a partir de eventos sincrônicos de disrupção. São temas pontuais no avanço do horizonte de expectativas, sem o devido acúmulo de experiências, apesar de sua importância estrutural.

Em outros termos, pretende-se a ampliação artificial dos sentidos albergados pela palavra representante (juridicamente, a ampliação da hipótese normativa abstrata), sem a convalidação com os fatos que se pretende representar (juridicamente, a ampliação do suporte fático abstrato). A atividade legislativa analisada busca ampliar as chamadas hipóteses de incidência normativa contra o estado-da-arte científico que sequer foi cristalizado em um passado de experiência médio.

## Referências

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (1ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento: AI nº 1404996-17.2021.8.12.0000-MS**. Agravante: Eliane Santos da Cruz Machado. Agravado: Mercado Pago.com Representações LTDA. Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, 30 de junho de 2021 a. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1243002621/agravo-de-instrumento-ai-14049961720218120000-ms-1404996-1720218120000/inteiro-teor-1243002741>. Acesso em: 27 jun 2021.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (22ª Câmara de Direito Privado). **Apelação nº 0015428-23.2009.8.26.0320. Comarca de Limeira**. Apelante: Paulo Henrique Magalhães Tavares. Apelado: MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda. Relator: Fernandes Lobo, 5 de setembro de 2013. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117788891/apelacao-apl-154282320098260320-sp-0015428-2320098260320>. Acesso em: 27 jun 2021

BRASIL. Poder Legislativo. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PL 213/2021. Projeto de Lei. Ementa: Altera o Marco Civil da Internet para possibilitar a indisponibilização de conteúdo por provedor de aplicações de internet somente devido a ordem judicial**. Autores: Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PSL/SP , Filipe Barros - PSL/PR , Helio Lopes - PSL/RJ , Daniel Silveira - PSL/RJ , Chris Tonietto - PSL/RJ , Junio Amaral - PSL/MG et al. Apresentado em 04 fev 2021 b. Apensado ao PL 3573/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/>



fichadetramitacao?idProposicao=2268968. Acesso em: 28 ago 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 533 - Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.** Relator: MIN. LUIZ FUX. Leading Case: RE 1057258. Autuado em 20 nov 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4155926&numeroProcesso=660861&classeProcesso=ARE&numeroTema=533>. Acesso em: 05 jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.** Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Leading Case: RE 1037396. Autuado em 29 mar 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia-Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 05 jun 2021.

FERNANDES, André Lucas. **Entre sistema e tratado: o pensamento de Pontes de Miranda e a modelização da sociedade global.** - Curitiba: CRV, 2018.

FERNANDES, André. **Provedores de conteúdo e aplicação: interpretação do Marco Civil da Internet.** Blog IpRec. Publicado em 17 jun 2021, às 12h03. Disponível em: <https://ip.rec.br/2021/06/17/provedores-de-conteudo-e-aplicacao-interpretacao-do-marco-civil-da-internet/> . Acesso em: 17 jun 2021.

GREENWALD, Glenn; MACASKILL, Ewen. **NSA Prism program taps in to user**

**data of Apple, Google and others.** The Guardian, England, 6 junho de 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2013/jun/06/us-tech-giants-nsa-data>. Acesso em: 07 jun 2021.

GUIMARÃES, Tatiane; GONÇALVES, Alice C.; FREIRE, Maria Eduarda N.; SILVEIRA, Victor Doering Xavier da. **O Direito Autoral no Legislativo: a evolução da metodologia de mapeamento de Projetos de Lei.** CEPI FGV Direito SP, São Paulo, 22 jun 2021. Disponível em: <https://medium.com/o-centro-de-ensino-e-pesquisa-em-inova%C3%A7%C3%A3o-est%C3%A1/o-direito-autoral-no-legislativo-a-evolu%C3%A7%C3%A3o-da-metodologia-de-mapeamento-de-projetos-de-lei-f8300963e415>. Acesso em: 23 jun 2021.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado: Contribuição à semântica dos tempos históricos.** Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. **Historia de conceptos: estudios sobre semántica y pragmática del lenguaje político y social.** Madrid: Editorial Trotta, 2012.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico. Plano da Existência.** - 21. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** T. I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade - parte I.** Consultor Jurídico. Opinião. Publicado em 19 de fevereiro de 2020. Disponível <https://www.conjur.com.br/2020-fev-19/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet>. Acesso em: 29 jul 2021.

SANTOS, Bruna Martins dos. **Uma avaliação do Modelo de Responsabilidade de Intermediários do Marco Civil para o desenvolvimento da Internet no Brasil.**

Internet Society. Brasília, agosto, 2020. Disponível em: <https://www.isoc.org.br/noticia/estudo-sobre-avaliacao-do-modelo-de-responsabilidade-de-intermediarios-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 08 jun 2021.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet. Construção e aplicação.** Juiz de Fora: Editar, 2016.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet.** Consultor Jurídico. Opinião, 23 jan 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>. Acesso em: 10 jun 2021.

# Anexo Único

## Projetos de Lei analisados

**PL  
1267/2019**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para combater a incitação à prática de trote ou outra conduta perniciosa na internet.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193405>

**PL  
1362/2020**

Dispõe sobre a liberdade de expressão e informação na internet.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277821>

**PL  
1772/2021**

Altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para permitir a portabilidade de seguidores para outros serviços e aplicativos de telecomunicações. .

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2282377>

**PL  
213/2021**

Altera o Marco Civil da Internet para possibilitar a indisponibilização de conteúdo por provedor de aplicações de internet somente devido a ordem judicial.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268968>

**PL  
2390/2021**

Acrescenta-se o inc. XIV ao art. 7 e §§1º, 2º e 3º ao art. 20 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, que “garante o direito de atualização de conteúdo e informações ao usuário por provedores de aplicações de internet”.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288847>

**PL  
2601/2019**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicações de internet e dá outras providências.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199770>

**PL  
2883/2020**

Altera o Marco Civil da Internet -Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência -Lei nº. 12.529/2011.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253673>

**PL  
3029/2020**

Altera a Lei nº 12.965, para criar a obrigação de normas próprias de publicação em aplicativos de Internet do tipo rede social e dá outras providências.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254196>

**PL  
3119/2020**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer procedimentos para a remoção ou redução do alcance de conteúdos e perfis por provedores de aplicações de internet.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254496>

**PL  
3573/2020**

Altera o Marco Civil da Internet para proibir a retirada de conteúdos pelas aplicações de internet nos casos em que especifica.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256518>

**PL  
4442/2019**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a autoridade policial a requisição de dados.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2214922>

**PL  
5538/2020**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a

publicação na internet de imagens de pessoas falecidas.

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2267195>

**PL  
7918/2017**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o controle de acesso à pornografia na internet a menores de idade.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21419707>

**PL  
9647/2018**

Dispõe sobre alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168550>

**PLS  
471/2018**

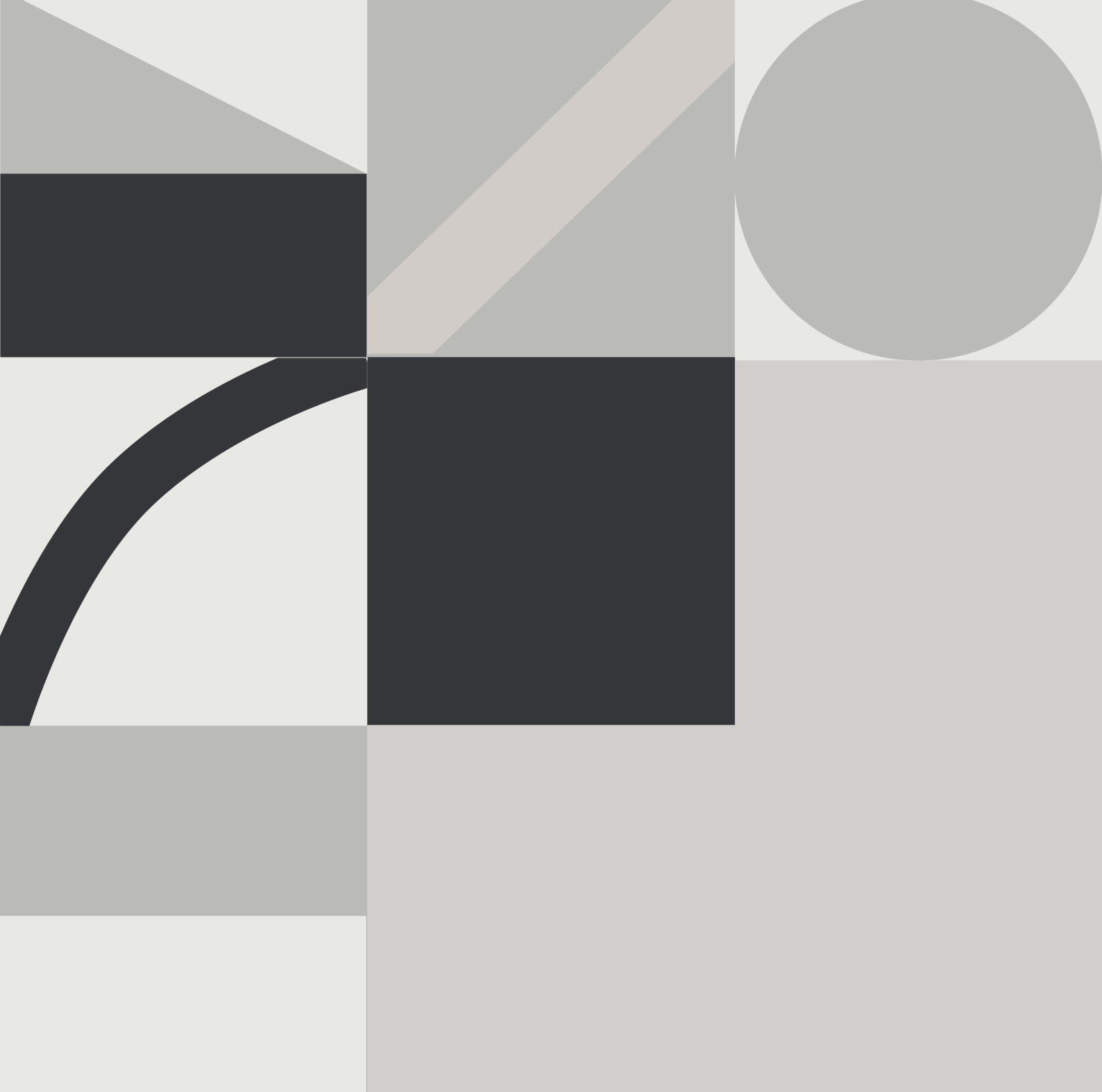
Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134781>

**PLP  
533/2018**

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 que “Estabelece, de acordo com o art. 14, §9 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182259>



**realização:**

**IP**•**rec**

INSTITUTO DE PESQUISA EM  
DIREITO & TECNOLOGIA DO RECIFE